



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1504453-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504453-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, CUJO OBJETO CONSISTE EM AVALIAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PRIMEIROS CINCO ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, §1º, *alínea "c"*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Interessado;

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série (TDI), à nota da Prova Brasil, à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica que apontam uma situação favorável ao Município de Jaboatão dos Guararapes;

RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes:

- 1- Implementar política de capacitação para professores e profissionais de apoio escolar visando a melhoria do atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- 2- Contratar profissionais de apoio escolar em quantidade suficiente para atendimento da totalidade dos alunos PNE;
- 3- Criar mecanismos para a retenção dos profissionais de apoio aos alunos PNE, diminuindo sua rotatividade;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4- Fortalecer os controles com vistas à proibição de visitas de representantes de editoras nas escolas durante o processo de escolha dos livros didáticos;

5- Aumentar o controle em relação à devolução pelos alunos ao final do ano dos livros didáticos reutilizáveis;

6- Aprimorar o sistema de remanejamento dos livros didáticos entre as escolas no início do ano letivo;

7- Comprar livros didáticos pelos municípios com recursos próprios quando estes não forem entregues em quantidade suficiente pelo governo federal para atender a totalidade dos alunos;

E ainda, pelas seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. À Secretaria de Educação do município de Jaboatão dos Guararapes:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

2. À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

3. Ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia desta decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 021/2015, bem como cópia da referida resolução;

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ALAS/MNC